



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 825/2025

REQUERENTE: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

MEMORANDO N.: **325/2025**

PROTOCOLO N.: **4303/2025**

SECRETARIA DE ORIGEM: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO & CIA LTDA - CNPJ 13.812.346/0001-36**, para prestação de serviços de manutenção do veículo placas **IUN-8299** de propriedade do Município, condizente na revisão do chicote do motor e passagem do aparelho de diagnóstico, pelo valor total de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, firmado por Maristel da Silveira Charão, Coordenadora da Secretaria de Educação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

No presente caso, trata-se de contratação de manutenção preventiva e corretiva relativa a veículo da frota municipal, cujo valor total é inferior ao limite



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



legal, que, atualmente, perfaz a quantia de **R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)**, conforme Decreto Federal n. 12.343/2024, e que, com base no § 7º, não se aplica à contagem do valor máximo previsto no art. 75, I.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças

A possibilidade de aquisição por serviço automotivo deve ser interpretada em consonância, ainda, com o artigo 75. Assim:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Deve haver respeito ao princípio da vedação à aquisição de produto/serviço idêntico no mesmo exercício em contratos distintos. Ou seja, vedação da mesma dispensa o que configuraria o ilícito fracionamento.

É possível que um mesmo veículo faça várias no mesmo exercício financeiro, desde que não haja identidade de objeto/serviço daquele mesmo serviço, ou seja, os serviços devem ser distintos, não podendo haver a repetição do mesmo produto/serviço no mesmo exercício.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Portanto, a lei veda é o fracionamento ao cubo, ou seja, fracionar um mesmo produto/serviço já realizado no mesmo exercício.

Assim, antes de finalizar o processo de contratação o Setor de Licitações e Contratos deve diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente o somatório da despesa realizada no mesmo veículo, se trata de serviço distinto, para evitar o fracionamento e a extrapolação do teto da despesa estabelecido no art. 75, § 7º da Lei de Licitações.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, embora no caso em tela haja previsão que exclui a apreciação da assessoria jurídica, nos processos de contratação que sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 nos incisos I e II do art. 75 (art. 18, inciso I do Decreto N. 4.528/2023), no entanto, há expressa determinação da autoridade competente (Prefeito Municipal – Memorando N. 003/2024), que todos os processos de dispensa sejam submetidos a análise da assessoria jurídica (art. 72, inciso III).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, através de propostas compatíveis com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no mínimo três propostas válidas. Em relação ao preço, a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (Art. 72, incisos VI e VII).

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso I, §7º. da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, desde que seja acostado ao expediente autorização da autoridade competente, Prefeito Municipal (art. 72, inciso VIII), no mais foram cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021 e o valor da contratação está aquém do limite legal.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por força do Princípio da Segregação de Funções (art. 5º. da Lei Federal 14.133/2021) a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 01 de dezembro de 2025.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹**Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.